



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 10, 05, 01

Roberta Rêgo

FUNIONÁRIO

DATA 28 / 05 / 71

PROJETO DE LEI Nº 66/71

ASSUNTO

Estabeleceu normas para a construção de
postos de caselina e das outras providências

VEREADOR: Antonio Costa Filho

LEI Nº 3889 DE 04 / 06 / 71

DIOM Nº 4679 DE 04 / 06 / 71

ARQUIVO _____

Handwritten notes and signatures in the top left corner, including the date 16/06/71.



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 3884 DE 4 DE Junho DE 1971



Estabelece normas para a construção de postos de gasolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As licenças para construção de Postos de Gasolina e Serviços não poderão ser concedidos dentro de um raio mínimo de 500 (quinhentos) metros de outro Poste já existente.

§ 1º - Todas as licenças já concedidas em desobediência ao estatuído neste artigo - caput - devem ser revisadas a fim de que obedeçam à presente lei, desde que não tenham sido, ainda iniciados os trabalhos de construção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 4 de Junho de 1971.

Handwritten signature of the Mayor over a horizontal line.

Engº. Vicente Cavaleante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Four horizontal lines for additional signatures or stamps.



Câmara Municipal de Fortaleza



*Comissão Diária
em 28.05.71
pelo Sr. [illegible]
pelo Sr. [illegible]
em 02.06.71
pelo Sr. [illegible]*

PROJETO DE LEI Nº 66/71

aprovado em 1ª discussão

Em 03 de 06 de 1971

[Handwritten signature]

Estabelece normas para a construção de postos de gasolina e dá outras providências.

aprovado em 2ª discussão

em 04 de 06 de 1971

[Handwritten signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As licenças para construção de Postos de Gasolina e Serviços não poderão ser concedidas dentro de um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de outro Posto já existente.

§ 1º - Todas as licenças já concedidas em desobediência ao estatuído neste artigo - caput - devem ser revisadas a fim de que obedçam a presente lei, desde que não tenham sido, ainda, iniciados os trabalhos de construção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1.971.

A Comissão de Redação Final

em 04 de 06 de 1971

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANTONIO COSTA FILHO

- Vereador -

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



*Impressão
em 01/06/71
pelo p. 13*

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DIRETORA



PARECER Nº *24* /71

AO PROJETO DE LEI Nº 66/71

~~Despesas de impressão e transporte~~

CR _____ / _____ / 10 _____

~~Fortaleza~~

O Vereador ANTÔNIO COSTA FILHO submeteu à consideração deste Legislativo o incluso Projeto de Lei que "estabelece // normas para a construção de postos de gasolina e dá outras // providências".

A medida pleiteada justifica-se plenamente, visto visar a que seja evitada a instalação de postos de gasolina da maneira como ora se processa nesta Cidade, com sérias inconveniências para as famílias fortalezenses, notadamente no que diz respeito ao sossego público. Com a adoção das normas contidas no presente Projeto de Lei, será evitado o perigo de saúde a que está exposta a população de Fortaleza pelos motivos acima referidos. Com isto, manifestamo-nos pela aprovação deste Projeto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1971.

Phil Alves Guit, Presidente

Gustavo de Sousa, Secretário



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DIRETORA



A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 66/71:

*Apresentado
em 06.06.71
Muel Plus*

Estabelece normas para a construção de postos de gasolina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As licenças para construção de Postos de Gasolina e Serviços não poderão ser concedidas dentro de um raio mínimo de 500 (quinhentos) metros de outro Posto já existente.

§ 1º - Todas as licenças já concedidas em desobediência ao estatuído neste artigo - "caput" - devem ser revisadas a fim de que obedeam à presente lei, desde que não tenham sido, ainda iniciados os trabalhos de construção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de junho de 1.971.

Muel Plus PRESIDENTE
Gutierrez SECRETÁRIO

C M F

NMS/



Of. nº 811

Fortaleza, 04 de junho de 1971.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que estabelece normas para a construção de postos de gasolina e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevado apreço e consideração.


Abel Alves Pinto

PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.